



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0006135-88.2024.8.16.0188

Apelação Cível nº 0006135-88.2024.8.16.0188 Ap
2ª Vara [REDACTED] - Vara de Família
Apelante(s): [REDACTED]
Apelado(s): [REDACTED]
Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. DECLARAÇÃO DE MULTIPARENTALIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO NOME CIVIL DO FILHO (REQUERENTE) E DOS DADOS RELATIVOS À PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO (PAI BIOLÓGICO). APELAÇÃO CÍVEL.

(I) ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. INDISPONIBILIDADE E INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO NO TERMO INICIAL DO PRAZO. PRORROGAÇÃO DO INÍCIO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE E FERIADO. TEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. **PRELIMINAR REJEITADA.**

(II) MODIFICAÇÃO DO NOME CIVIL DO FILHO. PRETENSÃO DO GENITOR BIOLÓGICO DE INCLUIR SEU SOBRENOME E EXCLUIR OS SOBRENOMES MATERNO E DO PAI SOCIOAFETIVO DO NOME DE FILHO COM MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE. DIREITO HUMANO AO NOME CIVIL. DIREITO DA PERSONALIDADE. AUTONOMIA EXISTENCIAL DO FILHO MAIOR E CIVILMENTE CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO COERCITIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.015/1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS) COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.382/2022. DESJUDICIALIZAÇÃO. CONCEPÇÃO MERAMENTE BIOLÓGICA E FORMAL DA PATERNIDADE CONTRÁRIA À CENTRALIDADE DO AFETO E DO CUIDADO NO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS. VISÃO PATRIARCAL E HIERARQUIZADA DA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE SOBRENOME QUE NÃO PREJUDICA OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. **NÃO PROVIMENTO.**

(III) PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CONDUTA PROCESSUAL DESLEAL E PROTTELATÓRIA.



UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO DIREITO DE RECORRER CONFIGURADA. OBJETIVO DE POSTERGAR A DEFINITIVIDADE DA SENTENÇA OBSERVADO. PRETENSÃO FRONTALMENTE CONTRÁRIA AO ARTIGO 57 DA LEI Nº 6.015 /1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.382/2022. USO DO PROCESSO PARA A CONSECUÇÃO DE OBJETIVO ILEGAL. PEDIDO COMPLETAMENTE INCOMPATÍVEL COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURIDICAMENTE IDÔNEO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO, DESPROVIDO DE QUALQUER LASTRO NORMATIVO OU JURISPRUDENCIAL MINIMAMENTE CONSISTENTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. MULTA FIXADA EM 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. **ACOLHIMENTO.**

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo requerido (pai biológico), em face da sentença que, ao reconhecer a paternidade biológica, *preservou integralmente o nome civil do autor* – atualmente, com mais de 30 (trinta) anos –, mantendo seus sobrenomes materno e do pai socioafetivo e, por outro lado, *julgou improcedente o pedido contraposto de inclusão do sobrenome paterno biológico, com a exclusão dos demais*. O apelante pretende a reforma da sentença neste último ponto, para que seja julgado procedente o pedido contraposto. Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção integral da sentença e pela condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se: (i) se o recurso é tempestivo; (ii) se o genitor biológico pode impor, de forma unilateral e coercitiva, a alteração do nome civil do filho maior de 18 (dezoito) anos e plenamente capaz; (iii) se a ausência do sobrenome paterno compromete os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação biológica; (iv) se é cognoscível o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões; e (v) se a conduta processual do apelante caracteriza abuso do direito de recorrer, apto a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Quando há *indisponibilidade* ou *instabilidade* no sistema do processo eletrônico, prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente apenas o termo inicial ou final dos prazos processuais, não havendo nenhuma repercussão quando a intercorrência técnica atinge período intermediário da contagem. Exegese do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Admite-se alegação de litigância de má-fé formulada em contrarrazões, ou em outras manifestações da parte recorrida, quando fundada em fato



superveniente à decisão impugnada, sendo, inclusive, matéria passível de reconhecimento *ex officio*. Exegese do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

5. O direito humano ao *nome civil*, a ser assegurado a toda pessoa, compreende o *prenome*, de livre escolha dos pais, e o *sobrenome*, que indica a ascendência do registrado. Porém, não se trata apenas de um dado registral, mas expressão integrante dos direitos da personalidade. Além de designar a pessoa, afirmando a sua identidade, e individualizá-la na sociedade, o nome também a situa em determinada família. É, portanto, o sinal distintivo pelo qual cada um(a) se projeta a nível individual, familiar e social. Simbolicamente, o nome civil não diz respeito apenas a vínculos de filiação, mas também a experiências, afetos e pertencimentos historicamente construídos. Aplicação dos artigos 16 do Código Civil, 55, *caput*, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 515-B, *caput*, do Provimento nº 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Literatura jurídica.

6. A expressão “patronímico”, ao remeter etimologicamente à ideia de filiação paterna, revela-se incompatível com a realidade contemporânea das relações familiares, pois carrega resquícios estruturais de uma organização social de natureza patriarcal, em que a ascendência masculina ocupava posição de primazia simbólica e jurídica. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023.

7. O direito ao nome encontra-se intrinsecamente vinculado ao *direito à identidade*, porquanto consubstancia elemento essencial e estruturante da personalidade jurídica, indispensável à individualização do sujeito nas relações sociais e ao seu reconhecimento formal perante o Estado, sem o qual se inviabiliza sua plena identificação no âmbito jurídico, pessoal e social. Por essa razão, os Estados têm a obrigação positiva não apenas de proteger o direito ao nome, mas de adotar as medidas necessárias para assegurar o registro da pessoa imediatamente após o seu nascimento. Além disso, incumbe aos Estados garantir que a pessoa seja registrada com o nome por ela escolhido ou por seus pais, quando menor de 18 (dezoito) anos, conforme o momento do registro, vedadas restrições ou ingerências arbitrárias ao exercício desse direito. Uma vez efetuado o registro, deve-se assegurar a possibilidade de preservação e, apenas se necessário, de restabelecimento do nome e do sobrenome. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana* (§268), no *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana* (§§ 182-183) e no *Caso Contreras y otros Vs. El Salvador* (§ 110).

8. O poder-dever de atribuir o nome civil à filha ou ao filho insere-se no âmbito do poder familiar, que se extingue: (i) pela morte dos pais ou do(a) filho(a); (ii) pela emancipação; (iii) pela maioridade; (iv) pela adoção; (v) por decisão judicial. Interpretação conjunta dos artigos 1.635 do Código Civil e 50, *caput*,



52, caput e “1º”, 54, “4º”, “7º” e “8º”, e 55, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.015 /1973 (Lei de Registros Públicos).

9. Outrora preponderava o vínculo genético, porque o laço biológico representava, antes, uma concepção eminentemente ligada à cultura da “filiação legítima do casamento”, calcada em uma visão patriarcal e hierarquizada da família. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram a prevalecer os direitos da personalidade e o respeito à dignidade humana, não mais se permitindo a discriminação pautada na origem da filiação. Tal fenômeno foi caracterizado, antes mesmo da Constituição de 1988, como *desbiologização*, uma vez que tanto a paternidade quanto a maternidade, enquanto fonte de responsabilidade civil, embora possam resultar da coabitação sexual, são um fato cultural, porque residem, antes, no cuidado. Interpretação sistemática do Preâmbulo e dos artigos 226, 227, § 6º, da Constituição Federal, 1º, par. Ún., da Lei nº 14.457/2022 e 22 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

10. Atualmente, ganha relevo o pluralismo jurídico que emerge da afetividade, compreendida como princípio orientador na conformação e caracterização das entidades familiares. Com o advento da Constituição Federal de 1988, rompeu-se com o modelo institucionalizado da família nuclear, matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. A família contemporânea deixa, portanto, de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para ser *eudemonista* – isto é, um grupo em que seus membros convivem por laços de afeto e solidariedade mútua, na busca pela felicidade individual, por meio do respeito à independência e autonomia de seus integrantes. Com efeito, a verdade genética, apesar de ser um elo biológico (que já vem pronto sobre a filiação), é apenas uma – e não a absoluta – das complexas relações que permeiam o estado materno/paterno-filial. Nesse horizonte hermenêutico, impõe-se atribuir tanto ao vínculo biológico quanto ao socioafetivo idêntico grau de reconhecimento e proteção jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 622) e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

11. A pretensão do(a) genitor(a) biológico(a) de impor, de maneira coercitiva, a alteração da composição do nome civil do(a) filho(a) já maior de 18 (dezoito) anos revela-se incompatível com os princípios estruturantes das relações familiares contemporâneas. Ao privilegiar uma concepção estritamente biológica e formal da parentalidade, desconsidera-se a centralidade da afetividade como vetor hermenêutico do Direito das Famílias, bem como se vulnera a autonomia existencial do(a) filho(a), titular do direito ao próprio nome e à conformação de sua identidade pessoal.

12. O princípio da dignidade humana consiste em uma cláusula geral de proteção da personalidade, pois a pessoa natural é o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. A dignidade se mostra como o núcleo essencial dos direitos humanos, devendo ser o fundamento e a finalidade de toda a atuação, tanto estatal, quanto particular. Nesse contexto, como corolário desse sobreprincípio, devem ser superados os óbices ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos. Interpretação do artigo 1º, inciso III, da



Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Literatura jurídica.

13. Prevalece, no Direito Civil Constitucional brasileiro, a tese da *multiparentalidade*, em detrimento da superioridade da parentalidade biológica ou socioafetiva, com equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre essas modalidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 622) e do Superior Tribunal de Justiça.

14. A tentativa do pai de suprimir, injustificadamente, o sobrenome materno do *nome civil* do filho, quando examinada em sua dimensão simbólica e estrutural, revela uma lógica de apagamento e invisibilização feminina, que não pode ser naturalizada pelo Direito. O intuito paterno de eliminar o sobrenome da genitora mostra-se, nesses casos, como mais uma tentativa de subalternização das mulheres nas estruturas familiares, em que a ascendência paterna é ainda concebida, muitas vezes, como eixo exclusivo de legitimação social. Essa ideia, ainda que disfarçada sob o manto da pseudoneutralidade jurídica e da formalidade registral, reproduz e aprofunda a desigualdade de gênero e assimetria de poder entre homens e mulheres, mostrando-se incompatível com a Constituição Federal e as Convenções de Direitos Humanos das quais o Brasil é signatário – como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Com efeito, a tentativa de impor o sobrenome paterno como único revela uma compreensão antiquada e hierarquizante das relações familiares, segundo a qual a identidade do(a) filho(a) deve gravitar exclusivamente em torno da figura masculina, indo de encontro com os princípios da igualdade substancial (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), da equidade de gênero e da corresponsabilidade de direitos e obrigações entre homens e mulheres no âmbito doméstico e familiar. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023.

15. A pretensão unilateral do pai de suprimir o sobrenome materno do(a) filho(a), quando dissociada de justificativa legítima e fundada em mera lógica de prevalência masculina, insere-se no espectro de práticas discriminatórias que reforçam assimetrias historicamente consolidadas, exigindo do Poder Judiciário uma postura atenta e crítica de enfrentamento, sob pena de se relegar a figura da mãe a plano secundário. Nessas hipóteses, incumbe ao Estado-Juiz o dever de proceder a uma análise crítica das dinâmicas de poder subjacentes às controvérsias submetidas à apreciação judicial, com o objetivo de identificar e combater estereótipos e práticas que reproduzam discriminações estruturais e interseccionais de gênero. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Direito comparado (Sentença nº 131/2022 da Corte Costituzionale italiana e Recurso de Revisão nº 653/2000 da Suprema Corte de Justicia de la Nación do México).



16. A manutenção do nome civil do(a) filho(a), com a preservação dos sobrenomes materno e do pai socioafetivo, quando em respeito à sua autonomia existencial e ausente justificativa plausível para a sua alteração, não apenas resguarda o seu direito de personalidade, mas também reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a superação de estruturas discriminatórias – sejam relativas à origem da filiação, sejam de gênero – e com a promoção da igualdade substancial nas relações familiares. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, e 226, § 5º, da Constituição Federal. Tal leitura se coaduna com uma interpretação *antidiscriminatória* do Direito das Famílias, voltada à máxima promoção do princípio da igualdade em sentido material e da proteção da dignidade humana (princípio *pro persona*), bem como à redução das desigualdades estruturais e discriminações negativas. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023. Literatura jurídica.

17. A ausência de inclusão do sobrenome não esvazia os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação. Uma vez declarado o vínculo, dele decorrem, de modo autônomo, todas as consequências pessoais e patrimoniais que lhe são próprias – como direitos sucessórios e previdenciários, deveres alimentares e demais obrigações recíprocas entre ascendentes e descendentes – independentemente da composição do nome civil do(a) filho(a). Não se pode, portanto, sustentar que a não adoção de um sobrenome importe diminuição ou negação da filiação, pois o estado de filiação transcende o elemento nominativo e produz efeitos jurídicos plenos por si só.

18. A pessoa registrada pode, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. Contudo, a modificação imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. Exegese do artigo 56, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022.

19. A modificação dos sobrenomes pode ser procedida diretamente perante o serviço de registro civil, independentemente de autorização judicial e por simples expressão de vontade do interessado, em algumas hipóteses, como para: (i) a inclusão de sobrenomes familiares; (ii) a inclusão ou a exclusão de sobrenome de cônjuge ou convivente; (iii) a exclusão de sobrenome de ex-cônjuge ou ex-convivente; (iv) a inclusão e a exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, entre outras hipóteses. Também o enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, pode requerer, ao oficial de registro civil, que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. Exegese do artigo 57 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022.

20. A disciplina normativa inaugurada pela Lei nº 14.382/2022 se opõe à pretensão unilateral de um dos pais de impor alteração nominal do(a) filho(a)



maior de 18 (dezoito) anos, que detém a titularidade do direito de personalidade ao nome civil. Não apenas, a mencionada legislação afasta, em tese, quaisquer efeitos práticos de tal pretensão, uma vez que a alteração de nome civil – seja de prenome, seja de sobrenome – encontra, na sistemática normativa, meios próprios, simplificados e desjudicializados para sua realização, colidindo tal pedido com a própria *ratio* da norma. Interpretação conjunta dos artigos 56, *caput* e § 1º, e 57 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022.

21. No caso concreto, ainda que a sentença apelada tenha enfrentado múltiplas questões de relevo, a insurgência recursal limita-se a aspecto bastante específico: a irrisignação do apelante quanto à preservação do nome civil do autor (apelado), tal como consolidado ao longo de sua trajetória existencial, ou seja, sem a inclusão do sobrenome do genitor biológico (apelante) e com a manutenção dos sobrenomes materno e do pai socioafetivo. A controvérsia não diz respeito ao reconhecimento da filiação natural (biológica), da parentalidade socioafetiva ou mesmo da multiparentalidade, em si, mas à pretensão do genitor biológico de interferir na conformação do nome civil pertencente ao apelado, buscando redefini-lo décadas depois.

22. *In casu*, a pretensão recursal se revela juridicamente insustentável. Causa perplexidade que, após mais de trinta anos de distanciamento da vida do filho – circunstância cuja análise de mérito sequer se faz necessária neste recurso –, o apelante invoque suposto direito de determinar quais sobrenomes devem ser acrescidos, mantidos ou excluídos do nome civil do autor, que, ressalta-se, já está com mais de 30 (trinta) anos. O nome civil do autor conta a sua história. O requerente possui um prenome duplo, bem como dois sobrenomes. O segundo prenome foi escolhido justamente em homenagem ao genitor biológico (ora apelante). Já o primeiro sobrenome, pertencente ao requerente, preserva a ancestralidade materna, ao passo que o segundo sobrenome faz referência ao vínculo socioafetivo estabelecido com aquele que exerceu, na prática, a parentalidade. Com efeito, cada elemento nominal carrega um significado particular e importante na história de vida do autor, compondo sua identidade, a qual não pode ser artificialmente reconfigurada por imposição unilateral, patriarcal e biologicista do pai biológico (aqui, recorrente). Ademais, o apelado evidencia, em suas contrarrazões, a relevância da preservação do nome civil que sempre utilizou, ressaltando que sua trajetória profissional e intelectual – como jornalista, escritor e advogado – consolidou-se sob a designação que lhe foi dada após nascer. Tal circunstância reforça não apenas o valor simbólico, mas a dimensão prática e reputacional vinculada à manutenção de seu nome civil, já incorporado à sua produção autoral e à sua projeção pública. Com efeito, admitir a modificação do nome civil, nos moldes pretendidos, equivaleria a desconsiderar a história vivida pelo apelado e a deslegitimar vínculos constituídos ao longo de seus mais de 30 (trinta) anos de vida. Não há, portanto, como acolher pedido do recorrente, que esbarra frontalmente na disciplina legal vigente.

23. No caso concreto, o segundo prenome do requerente (apelado) já constitui referência ao sobrenome do recorrente. Dessa forma, uma nova inserção, ao final da cadeia nominativa, a título de sobrenome, acarretaria repetição com



efeito cacofônico (pois o segundo prenome e o último sobrenome ficariam idênticos), o que deve ser evitado – tal como acertadamente consignado pelo Juízo de origem. Desse modo, também por esse motivo, é imperiosa a manutenção do nome civil do requerente, bem como da sentença aqui impugnada.

24. Configura *litigância de má-fé* o comportamento da parte que, de maneira insidiosa e desleal, abusa do direito processual, valendo-se do uso reiterado de meios protelatórios e argumentos indevidos – manifestamente infundados ou contrários a texto expresso de lei ou a fato incontroverso –, da alteração da verdade dos fatos ou da utilização do processo para obter objetivo ilegal ou impedir o cumprimento das decisões judiciais. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são absolutas, não salvaguardam práticas ilícitas nem, tampouco, são compatíveis com condutas contrárias à boa-fé em sentido objetivo, porque frustram expectativas legítimas de efetivação da prestação jurisdicional e, especialmente, causam prejuízo à parte contrária. Exegese dos artigos 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, 1º, 5º, 80 e 81 do Código de Processo Civil e 187 do Código Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

25. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa por litigância de má-fé poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. Inteligência do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

26. *In casu*, o pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, é cognoscível e merece acolhimento. A insurgência recursal revela-se manifestamente infundada e contrária ao regime jurídico vigente, notadamente ao artigo 57 da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 14.382/2022, que assegura, ao titular maior e capaz, a autonomia quanto à alteração do nome civil. O apelante (pai biológico) pretende impor a inclusão de seu sobrenome e exclusão dos sobrenomes materno e do pai socioafetivo, desconsiderando a multiparentalidade, os direitos da personalidade e a perspectiva interseccional de gênero. A tese recursal carece de respaldo normativo ou jurisprudencial mínimo, configurando pretensão contrária a texto expresso de lei, utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, instauração de incidente manifestamente infundado e intuito protelatório, ultrapassando os limites do legítimo exercício do direito de recorrer. Impõe-se, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 81, §2º, do Código de Processo Civil, a ser fixada em 4 (quatro) salários mínimos.

27. Os honorários advocatícios na fase recursal são cabíveis apenas quando o recurso não for conhecido (integralmente) ou não for provido, seja monocraticamente, seja pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação. Precedentes e incidência do Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

28. No caso concreto, considerando o trabalho adicional realizado para a apresentação das contrarrazões, o tempo exigido para o serviço do advogado



e a importância da causa, majoro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) os honorários advocatícios de sucumbência – pelo Juízo de origem, fixados por apreciação equitativa –, resultando em um total de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

IV. DISPOSITIVO E TESES:

29. Recurso conhecido e não provido, com a condenação do apelante à multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, bem como a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para o total de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

30. *Teses de julgamento:*

30.1. “A indisponibilidade ou instabilidade do sistema eletrônico ocorrida em período intermediário do prazo processual não acarreta prorrogação automática da contagem, restringindo-se a incidência do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil às hipóteses em que a intercorrência atinge o termo inicial ou final do prazo.”

30.2. “Ao genitor biológico não é dado impor, de forma coercitiva, a alteração do nome civil de filho(a) maior e plenamente capaz, nem requerer a supressão dos sobrenomes materno e/ou do pai socioafetivo, porquanto o nome integra os direitos da personalidade e constitui elemento estruturante da identidade civil e existencial, sendo inadmissível pretensão que privilegie exclusivamente o vínculo biológico em detrimento da autonomia individual e da realidade socioafetiva consolidada, sobretudo quando implique apagamento do sobrenome materno e reproduza assimetrias estruturais de gênero, configurando ingerência indevida e prática discriminatória violadora da dignidade da pessoa humana”.

30.3. “A ausência de inclusão do sobrenome no nome civil do(a) filho(a) não compromete os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação, que produz consequências pessoais e patrimoniais independentemente da composição nominativa.”

30.4. “É admissível o exame de pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões ou em resposta ao recurso quando fundado em fato superveniente à decisão recorrida, por se tratar de matéria cognoscível, inclusive, de ofício, podendo a multa ser aplicada sempre que configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, inc. III, 5º, *caput* e incs. I, LV e LIV, 226 e 227, § 6º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 18; Código Civil, arts. 16, 187 e 1.635; Código de Processo Civil, arts. 1º, 5º, 80, 81, *caput* e § 2º, 85, § 2º, incs. III e IV, e § 8º, 224, § 1º, 341, *caput*, 374, inc. III, 1.012, § 1º, e 1.003, § 5º; Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com as redações dadas pela Lei nº 14.382/2022, arts. 50, *caput*, 52, *caput* e “1º”, 54, “4º”, “7º” e “8º”, 55, *caput* e §§ 3º e 4º, 56, *caput* e § 1º, e 57; Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 22; Lei nº 14.457/2022, art. 1º, par. Único; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da



Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023); Provimento nº 149 /2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça), art. 515-B.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, J. 21.09.2016, Repercussão Geral – Mérito, Tema nº 622, DJe 23.08.2017; Rcl 1.723 AgR-QO/CE, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, J. 08/02/2001, DJ 06/04/2001

Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana* (§268), no *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana* (§182-183) e no *Caso Contreras y otros Vs. El Salvador* (§ 110).

Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EAREsp n. 1.817.714/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no REsp 1.526.268/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 28.02.2023, DJe 06.03.2023; REsp 1.487.596/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, J. 28.09.2021, DJe 01.10.2021; 3ª Turma. REsp 1829093- PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2021; AgRg no RMS n. 34.397/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 09/06 /2020, DJe 17/06/2020; Tema Repetitivo nº 1.059; AgInt no EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, J. 19.10.2017; EDcl no REsp 1.573.573, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Bellizze, J. 04.04.2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 12ª Câmara Cível - 0003194-40.2022.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 14.10.2024; 12ª Câmara Cível - 0029136-84.2024.8.16.0000 - Francisco Beltrão -- Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 17.06.2024; 12ª Câmara Cível - 0000296-22.2018.8.16.0179 - Curitiba -- Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Alexandre Gomes Goncalves - J. 11.11.2019; 12ª Câmara Cível - 0002391-25.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 12.09.2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 07135195220218070015, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Sandra Reves, J. 01.06.2022.

Resumo em linguagem acessível: neste caso, um pai biológico recorreu da sentença que reconheceu sua paternidade, mas manteve o nome do filho – hoje com mais de 30 anos – exatamente como sempre foi usado, sem a inclusão do sobrenome paterno (biológico) e preservando os sobrenomes da mãe e do pai socioafetivo. O Tribunal de Justiça explicou que o nome é um direito da personalidade e pertence à própria pessoa. Como o filho é maior e plenamente capaz, cabe a ele decidir se quer ou não alterar seu nome. A lei atual, inclusive, permite que a mudança seja feita diretamente no cartório, por iniciativa do próprio interessado. Além disso, o fato de o sobrenome do pai biológico não constar no nome civil do filho não retira nenhum direito ou dever decorrente da paternidade, que foi devidamente reconhecida – como direitos sucessórios ou obrigação alimentar, por exemplo. O Tribunal também entendeu que o recurso apresentado pelo pai não tinha nenhum fundamento jurídico e contrariava a atual legislação, configurando conduta desleal. Por isso, além de negar provimento ao recurso, aplicou-se multa por litigância de



má-fé. Os honorários advocatícios também foram majorados. Assim, o recurso foi analisado no mérito (conhecido), mas não foi aceito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006135-88.2024.8.16.0188, da 2ª Vara [REDACTED] – Vara de Família, em que é **apelante** [REDACTED] sendo **apelado** [REDACTED]

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por [REDACTED] em face da sentença proferida no **mov. 102** dos autos de **ação de reconhecimento de paternidade** nº 0006135-88.2024.8.16.0188, por meio da qual o Juízo de Direito da 2ª Vara [REDACTED] – Vara de Família, entre outras determinações, *julgou procedentes* os pedidos de **(i)** reconhecimento da paternidade biológica, **(ii)** determinação de averbação no assento de nascimento; e **(iii)** declaração de multiparentalidade, mantendo-se inalterados o nome civil do autor e os dados relativos à paternidade socioafetiva, e *julgou improcedente* o pedido contraposto de inclusão do sobrenome do pai biológico e exclusão dos demais sobrenomes do requerente.

Confira-se, abaixo, os fundamentos da decisão apelada:

(...) II.1. Do Reconhecimento da Paternidade Biológica

O direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, conforme dispõe o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), encontrando amparo também no art. 1.607 do Código Civil. Trata-se de um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a todo indivíduo o direito à identidade e ao conhecimento de sua ascendência genética.

No caso em tela, a paternidade biológica do réu em relação ao autor restou inequivocamente comprovada por meio do exame de DNA, cuja conclusão foi acostada aos autos no laudo pericial de mov. 89.1. O referido laudo atestou a probabilidade de paternidade de 99,999999999%, o que confere certeza científica ao vínculo genético.

A prova pericial, em ações desta natureza, possui valor probatório preponderante, sendo o meio mais seguro e eficaz para a elucidação da verdade biológica. Diante do resultado conclusivo, e considerando que o próprio réu, em suas alegações finais (mov. 100.1), reconheceu a incontrovérsia do fato após a prova técnica, a declaração da paternidade é medida que se impõe.

II.2. Da Multiparentalidade e da Manutenção do Nome

O pleito central do autor, para além do simples reconhecimento biológico, é a declaração da multiparentalidade, com a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil sem que haja a exclusão do pai socioafetivo, [REDACTED], que o registrou e o criou.

Tal pretensão encontra sólido respaldo na jurisprudência pátria, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622 de Repercussão Geral), que fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento



do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

O caso dos autos amolda-se perfeitamente a esse entendimento. O autor possui um pai socioafetivo, que lhe conferiu nome, criação e afeto, estabelecendo um vínculo que o direito de família moderno prestigia e protege. Concomitantemente, possui um pai biológico, com quem também buscou e estabeleceu alguma forma de convivência, e cujo reconhecimento é um direito seu. A coexistência desses vínculos no registro civil não apenas é possível, como reflete com maior fidedignidade a realidade fática e afetiva do autor, garantindo seu direito fundamental à identidade em sua plenitude (art. 1º, III, CF/88).

Nesse contexto, o pedido contraposto do réu, para que sejam excluídos os sobrenomes [REDACTED] do nome do autor, mostra-se descabido e atentatório ao direito de personalidade do requerente. O nome civil é o sinal exterior pelo qual a pessoa se identifica no seio social e familiar, sendo protegido pelo princípio da imutabilidade relativa.

O nome do autor, [REDACTED] foi construído ao longo de sua vida e reflete sua história: [REDACTED] o prenome composto em homenagem ao genitor; [REDACTED] o patronímico de sua mãe; e [REDACTED] o patronímico de seu pai socioafetivo. Alterá-lo de forma impositiva, como pretende o réu, significaria apagar uma parte indissociável de sua identidade e desrespeitar os vínculos que o formaram como indivíduo. A pretensão do réu de ver seu patronímico como único sobrenome, suprimindo a ancestralidade materna e o vínculo socioafetivo, é uma manifestação de abuso de direito, que viola a dignidade do autor.

Ademais, conforme bem pontuado na inicial, o acréscimo do sobrenome “[REDACTED]” resultaria em uma repetição cacofônica [REDACTED], o que reforça a inadequação do pedido. Prevalece, portanto, o direito do autor de manter o nome pelo qual é conhecido e que representa sua complexa e legítima estrutura familiar.

(...)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por [REDACTED] para:

- a) DECLARAR que [REDACTED] é o pai biológico de [REDACTED];
- b) DETERMINAR a averbação desta sentença no assento de nascimento do autor, para que passe a constar o nome de [REDACTED] como seu pai biológico, bem como os nomes dos avós paternos biológicos, [REDACTED], mantendo-se inalterados os dados relativos à paternidade socioafetiva de [REDACTED] e dos respectivos avós socioafetivos, em reconhecimento à multiparentalidade;
- c) DETERMINAR que o nome do autor permaneça inalterado, qual seja, [REDACTED];

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu.



Irresignado com a improcedência de seu pedido contraposto, o requerido – pai biológico do autor – interpôs o presente recurso (mov. 112.1/orig.).

Elucida que esta Apelação se limita à discussão acerca da multiparentalidade para fins de registro civil. Argumenta que o direito registral é regido pelo princípio da legalidade estrita, não se admitindo flexibilizações. Desse modo, sustenta que a inclusão de seu sobrenome, como pai biológico, é imprescindível, não podendo ser meramente simbólica ou facultativa. Assim, requer a inclusão de seu sobrenome, [REDACTED] no nome civil do recorrido. Além disso, pede para que sejam excluídos – do nome civil do autor – os demais sobrenomes utilizados, sob pena, em suas palavras, de serem esvaziados os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação biológica.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões no mov. 13.1 (TJ – Ap).

Preliminarmente, argui a intempestividade do recurso, sustentando que a Apelação foi interposta após o decurso do prazo legal, circunstância já reconhecida pelo Juízo de origem.

Quanto ao mérito, sustenta, inicialmente, o acerto da sentença recorrida, que reconheceu a paternidade biológica sem afastar o vínculo socioafetivo e nem suprimir seus sobrenomes materno e afetivo, afirmando que a decisão está em consonância com os princípios constitucionais, bem como com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da multiparentalidade, inexistindo qualquer vício apto a justificar sua reforma.

Aduz que o nome civil constitui direito da personalidade e expressão da identidade individual, não podendo ser alterado por imposição de terceiro, especialmente do pai biológico que se manteve ausente durante toda a sua vida. Assevera que a pretensão recursal configura abuso de direito, ao condicionar o reconhecimento jurídico da filiação à renúncia de parte essencial da história pessoal e familiar do recorrido.

Adiciona que a alteração ou manutenção de sobrenomes constitui ato personalíssimo, dependente exclusivamente da manifestação de vontade do titular, sendo juridicamente inócua a tentativa do apelante de impor modificações no registro civil do recorrido, o que tornaria o pedido recursal destituído de utilidade prática.

Defende que a exigência de exclusão dos sobrenomes materno e socioafetivo representa verdadeiro apagamento simbólico da trajetória de vida do apelado, caracterizando violação à dignidade humana, além de pressão moral indevida.

Sustenta, ainda, que a postura do apelante é contraditória e reprovável, pois jamais exerceu funções paternas, não contribuiu para a criação do filho e somente passou a demonstrar interesse após o reconhecimento da paternidade, buscando exercer controle tardio e indevido sobre a identidade do recorrido, inclusive com condutas processuais e extraprocessuais incoerentes e protelatórias.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Afirma, ainda, que a presente Apelação carece de fundamentação jurídica consistente, apresentando argumentos genéricos, desconectados da legislação e da jurisprudência aplicáveis, o que evidencia seu caráter protelatório e a possibilidade de enquadramento como litigância de má-fé.



Desse modo, requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o não provimento do apelo, com a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

Com vistas a prevenir eventual alegação de nulidade por suposta inobservância à garantia do contraditório, oportunizou-se ao recorrente manifestação específica acerca das contrarrazões.

A providência foi regularmente atendida, conforme se verifica da petição juntada no mov. 25.1 (TJ – Ap), na qual, todavia, o apelante se limitou a reiterar o pedido recursal.

Voltaram-me conclusos.

É a breve exposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Recebimento do recurso

Recebo o apelo em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), visto que a situação destes autos não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil[1].

2. Admissibilidade

Nada obstante a alegação de intempestividade suscitada em contrarrazões, constata-se que a presente Apelação Cível foi interposta dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme dispõe o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil[2].

No caso concreto, a sentença apelada foi proferida no mov. 102.1 (origem), tendo o requerido (ora apelante) sido dela regularmente intimado em **20/10/2025** (segunda-feira), conforme certifica o mov. 104.1 (origem).

Sobreveio, contudo, a **prorrogação dos prazos processuais nos dias 21** (segunda-feira), **22, 23 e 24/10**, em razão de indisponibilidade e instabilidade do sistema eletrônico[3].

Em hipóteses como essa, tratando-se de processo eletrônico cível, incide a regra do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil[4], segundo a qual se prorrogam para o **primeiro dia útil subsequente** apenas o **termo inicial** e o termo final dos prazos processuais, não havendo qualquer repercussão quando a intercorrência técnica atinge período intermediário da contagem.

É o que entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuem entre si similitude fático-jurídica.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal no



curso do período para interposição do recurso. **A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 1.817.714/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023) – Grifei.

In casu, como a indisponibilidade e instabilidade alcançaram justamente o termo inicial, a contagem do prazo foi postergada.

Ademais, houve suspensão do expediente forense em **27/10/2025** (segunda-feira), bem como feriado referente ao Dia do Funcionário Público em **28/10/2025**[5] (terça-feira).

Desse modo, o primeiro dia útil para início da contagem ocorreu em 29/10/2025 (quarta-feira).

Conseqüentemente, considerando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de recurso contra a sentença, **o termo final deu-se na data do efetivo protocolo desta Apelação Cível, em 18/10/2025**, conforme mov. 112.1 (origem), restando evidenciada a sua tempestividade.

Ademais, a título de elucidação à parte requerente (ora apelada), cumpre registrar que o mov. 110 (origem) reporta-se à intimação referente à “*juntada de informação*” constante no mov. 105.1 (origem). Referida intimação foi expedida com prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme certificado nos movs. 106.1 e 107.1 (origem).

Dessa maneira, a arguição de intempestividade, pelos fundamentos acima expostos, **não merece acolhimento**.

Ainda preliminarmente, revela-se plenamente cognoscível o pedido de condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ainda que veiculado em sede de contrarrazões. Isso porque tal pleito se fundamenta em fato superveniente à própria decisão recorrida – no caso, a alegada interposição de recurso com caráter manifestamente protelatório e, nas palavras da parte recorrida, destituído de mínima plausibilidade jurídica.

Acrescente-se que tal matéria (condenação por litigância de má-fé) é passível de reconhecimento *ex officio*, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil[6], o que reforça a possibilidade de análise na via processual em que suscitada.

Seguindo essa orientação, cabe a menção a precedentes deste Tribunal de Justiça:

(...) 13. É admissível a alegação de litigância de má-fé aventada apenas em contrarrazões quando, como na espécie, é fundada em fato superveniente à própria decisão recorrida, ou seja, nos argumentos trazidos pelo agravante somente em suas razões recursais. (...). (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003194-40.2022.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 14.10.2024).



(...) 6. É admissível a alegação de litigância de má-fé aventada apenas em contrarrazões quando, como na espécie, é fundada em fato superveniente à própria decisão recorrida, ou seja, nos argumentos trazidos pelo agravante somente em suas razões recursais. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0029136-84.2024.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 17.06.2024).

Dessa maneira, **conheço** do mencionado pedido.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito.

3. Mérito

3.1. Da manutenção do nome civil do requerente (apelado)

Ainda que a sentença apelada tenha enfrentado múltiplas questões de relevo, a insurgência recursal limita-se a aspecto bastante específico: a irrisignação do apelante quanto à preservação do nome civil do autor (apelado), tal como consolidado ao longo de sua trajetória existencial, ou seja, sem a inclusão do sobrenome do genitor biológico (apelante) e com a manutenção dos sobrenomes materno e do pai socioafetivo.

A controvérsia, portanto, não diz respeito ao reconhecimento da filiação natural (biológica), da parentalidade socioafetiva ou mesmo da multiparentalidade, em si, mas à pretensão do genitor biológico de interferir na conformação do nome civil pertencente ao apelado, buscando redefini-lo décadas depois. E é precisamente nesse ponto que a pretensão recursal se revela juridicamente insustentável.

Causa perplexidade que, [REDACTED] – circunstância cuja análise de mérito sequer se faz necessária neste momento –, o apelante invoque *suposto* direito de determinar quais sobrenomes devem ser acrescidos, mantidos ou excluídos do nome civil do autor, [REDACTED]

Recorda-se que o direito ao nome está expressamente assegurado pelos artigos 16 do Código Civil e 55, *caput*, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), *in verbis*:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

O nome civil é um *direito humano* resguardado pelo artigo 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 18. Direito ao nome



Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Como visto, o *nome civil* é composto por dois elementos essenciais: o *prenome* e o *sobrenome*. Tradicionalmente, este último foi designado como “apelido de família” ou “patronímico”. Todavia, a expressão “patronímico”, ao remeter etimologicamente à ideia de filiação paterna, revela-se incompatível com a realidade contemporânea das relações familiares e com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023), pois carrega resquícios de uma organização social em que a ascendência masculina ocupava posição de primazia simbólica e jurídica.

Conforme Diogo Leite de Campos[7], o “nome designa a pessoa, situando-se numa família (e, através desta, permitindo a identificação da sua situação social) – e, noutras civilizações, numa tibo, numa ‘gens’, numa classe social etc”.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiu:

(...). **O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, por dizer respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.** (TJDFT, 07135195220218070015, 2ª Turma Cível, Rel. Des. SANDRA REVES, J. 01.06.2022) – Grifei.

Com efeito, o nome civil não é apenas um dado registral, mas expressão integrante dos direitos da personalidade. Além de designar a pessoa, afirmando sua identidade, e individualizá-la na sociedade, também a situa em determinada família. É, portanto, o sinal distintivo pelo qual a pessoa se projeta a nível individual, familiar e social. Simbolicamente, o nome civil não diz respeito apenas a vínculos de filiação, mas a experiências, afetos e pertencimentos historicamente construídos.

Sobre o direito humano ao nome, vale citar precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*[8]:

(...) §268. Como se depreende do exposto, o **direito ao nome também se encontra intrinsecamente vinculado ao direito à identidade**. No que concerne a esse direito, consagrado no artigo 18 da Convenção, a Corte tem afirmado que ele “**constitui elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado.** [Razão pela qual] **os Estados [...] têm a obrigação não apenas de proteger o direito ao nome, mas igualmente de adotar as medidas necessárias para assegurar o registro da pessoa** imediatamente após o seu nascimento”[9]. Este Tribunal tem assinalado, ademais, que incumbe aos Estados garantir que a pessoa seja registrada com o nome por ela escolhido ou por seus pais, conforme o momento do registro, **vedada qualquer restrição ao exercício desse direito ou ingerência na decisão de escolha do nome. Uma vez efetuado o registro, deve-se assegurar a possibilidade de preservação** e, se necessário, de restabelecimento do nome e do sobrenome. O nome e os sobrenomes revelam-se elementos essenciais para a formalização do vínculo jurídico existente entre os distintos membros da família. – Destaquei (tradução livre do espanhol).



O poder-dever de atribuir o nome civil à filha ou ao filho insere-se no âmbito do poder familiar – *in casu*, já extinto há muitos anos, devido à atual idade do requerente (apelado), conforme artigo 1.635, inciso III, do Código Civil[10].

Tal incumbência também se extrai do disposto nos artigos 50, *caput*, 52, *caput* e “1º”, 54, “4º”, “7º” e “8º”, e 55, *caput* e §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), *in verbis*:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, **no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais**, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

(...)

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o **pai ou a mãe**, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

(...)

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

4º) o **nome e o prenome**, que forem **postos à criança**;

(...)

7º) Os **nomes e prenomes**, a naturalidade, a **profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram**, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do **casal**.

8º) os nomes e prenomes dos **avós paternos e maternos**;

(...)

Art. 55. **Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes**, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

(...)

§ 3º O oficial de registro **orientará os pais** acerca da conveniência de crescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, **qualquer dos genitores** poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos **genitores**, será realizado o



procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. – Destaquei.

No caso concreto, o nome civil do autor, [REDACTED], conta a sua história, como bem assinalado pelo Juízo de origem.

O requerente possui um prenome duplo, composto por [REDACTED] bem como dois sobrenomes: [REDACTED]

O prenome [REDACTED] foi escolhido justamente em homenagem ao genitor biológico (ora apelante), cujo nome civil é [REDACTED]

Já o sobrenome [REDACTED] pertencente ao requerente, preserva a ancestralidade materna, ao passo que o sobrenome [REDACTED] faz referência ao vínculo socioafetivo estabelecido com aquele que exerceu, na prática, a parentalidade.

Com efeito, *in casu*, cada elemento nominal carrega um significado particular e importante na história de vida do autor, compondo sua identidade, a qual não pode ser artificialmente reconfigurada por imposição unilateral do pai biológico (aqui, recorrente).

A pretensão de substituir tal composição nominativa por sobrenome exclusivo do apelante – com a supressão dos sobrenomes materno e socioafetivo –, já maior de 18 (dezoito) anos, não se coaduna com os princípios que regem as relações familiares contemporâneas. Ao privilegiar uma concepção meramente biológica e formal de paternidade, a tese recursal ignora a centralidade da afetividade no Direito das Famílias e a autonomia existencial do requerente.

Não se desconhece que, **outrora**, preponderava o vínculo genético, porque o laço biológico representava, **antes**, uma concepção eminentemente ligada à cultura da “filiação legítima do casamento”, **calcada em uma visão patriarcal e hierarquizada da família.**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, entretanto, **passaram a prevalecer os direitos da personalidade e o respeito à dignidade humana, não mais se permitindo a discriminação pautada na origem da filiação**[11].

Tal fenômeno foi caracterizado por João Baptista Villela, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, como *desbiologização*[12], uma vez que **tanto a paternidade quanto a maternidade**, enquanto fonte de responsabilidade civil, embora possam resultar da coabitação sexual, são **um fato cultural, porque residem, antes, no cuidado:**

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como **grupo de afetividade e companheirismo**, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, **transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista, ocorre em período de extraordinária floração da tecnologia biomédica** – Grifei.

Mais recentemente, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.457/2022[13] – nos termos do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente[14] – ao versar sobre políticas afirmativas destinadas ao enfrentamento da desigualdade de gênero, projeta reflexos relevantes no âmbito do Direito das Famílias,



reforçando a necessidade de reconhecimento do pluralismo jurídico que emerge da afetividade, compreendida como princípio orientador na conformação e caracterização das entidades familiares.

Nesse horizonte hermenêutico, impõe-se atribuir ao vínculo biológico e ao vínculo socioafetivo idêntico grau de hierarquia normativa, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.457 /2022:

(...) **parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais**, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – Grifei.

Dessa forma, com base em interpretação não-reducionista do Preâmbulo (“sociedade pluralista”) e do artigo 226 da Constituição Federal, rompeu-se com o modelo institucionalizado da família nuclear, matrimonializada, hierarquizada e patriarcal.

A respeito, mencionam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica**. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). **Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB)**. Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. **Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade**. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. **A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo**. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados



eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). **5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.** 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). **10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.** 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. **12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).** 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a



situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) – Destaquei.

(...) a filiação deve ser entendida como elemento fundamental da identidade do ser humano, da própria dignidade humana. **O nosso ordenamento jurídico acolheu a filiação socioafetiva como verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade humana** (STJ. 3ª Turma. REsp 1829093- PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2021) – Grifei

A família contemporânea deixa, portanto, de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para ser *eudemonista* – isto é, um grupo em que seus membros convivem por laços de afeto e solidariedade mútua, na busca pela felicidade individual, por meio do respeito à independência e autonomia de seus integrantes.

Nessa linha de desenvolvimento, Luiz Edson Fachin, em sua precursora obra *Da paternidade - Relação biológica e afetiva*^[15], já dispunha que:

Se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, **a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue**. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva, que se capta juridicamente na expressão posse de estado de filho. **Embora não seja imprescindível o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade. A verdade sociológica da filiação se constrói**. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela e serem coincidentes. **Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, “reside antes no serviço e amor que na procriação”** – Grifei.

No mesmo sentido, entende Rolf Madaleno^[16]:

É a posse do estado de filho, exteriorizada pela livre e desejada assunção do papel parental, em uma adoção nascida dos fatos e que se convencionou chamar de verdade sociológica (...). É a filiação redirecionada em seus reais valores e na sua efetiva interpretação, ao se escorar no melhor interesse do filho e nos laços fundados sobre o afeto e a convivência familiar, e não mais apenas na sua origem genética, que perde a importância se a relação não estiver minimamente fundada no amor. Predomina a realização pessoal do filho, e não mais a hegemonia absoluta dos pais, dirigindo-se o Direito de Família para o plano da afetividade, em lugar da legitimidade em razão do casamento e indiferente à origem da concepção – Grifei.

Da mesma forma, elucidam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal^[17]:



Sem dúvida, a prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filhos e se apresentando como tal aos olhos de todos. É a projeção da *teoria da aparência* sobre as relações jurídicas filiatórias, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico. Nas palavras certeiras de Orlando Gomes, “a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição do casal que o cria e educa”[18].

O papel preponderante da posse do estado de filho é conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva incontestável, conferindo, dessa forma, mais Direito à vida e mais vida ao Direito.

É reconhecida, pois, a posse do estado de filho como mecanismo de estabelecimento de filiação, figurando ao lado das demais hipóteses previstas em lei de estabelecimento do estado de filho[19].

Para a sua caracterização, a doutrina exige a concomitante presença de três elementos: utilização do nome de família, tratamento de filho e fama (reputação)[20]. A exigência de que se prove que o pai emprestava *tratamento de filho* e que esse tratamento era *notório (reputação social)* se apresenta envolta de toda a lógica. Todavia, não se pode exigir que a posse do estado de filho demonstre a efetiva utilização do nome de família, como fator necessário para o acolhimento da teoria no caso concreto. É que o elemento *nome* não é decisivo, possuindo menor ou nenhuma importância para a determinação da posse do estado de filho, uma vez que as pessoas, de regra, são conhecidas pelo prenome e, na hipótese, não dispõem de condições de ostentar o sobrenome de seu pai afetivo. Assim, a não comprovação do uso do patronímico não compromete o acatamento da posse do estado de filho[21].

É claro que tais elementos caracterizadores precisam estar presentes por um prazo razoável, um mínimo de duração, dentro do qual é mister a reiteração dos atos que indicam a existência da relação paterno-filial. Essa estabilidade do vínculo filiatório dependerá de cada caso, devendo ser estabelecido pelo magistrado, consideradas as circunstâncias específicas.

A posse do estado de filho não advém do nascimento (fato biológico), decorrendo, em verdade, de um ato de vontade recíproco e sedimentado no tempo, espriado pelo terreno da afetividade (fato social). Daí se dizer, não sem razão, que “a posse do estado de filho é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva”, como o faz Maria Berenice Dias[22]. No mesmo diapasão, Paulo Lôbo assevera que a posse do estado de filho “oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva. Tem a maleabilidade bastante para exprimir fielmente a verdade que procura, para mostrar onde se encontra a família socioafetiva cuja paz se quer defender pelo seu valor social e pelo interesse do filho [23] – Destaquei.

Com efeito, a verdade genética, apesar de ser um elo biológico (que já vem pronto sobre a filiação), é apenas uma – e não a absoluta – das complexas relações que permeiam o estado materno /paterno-filial.



Aliás, a Constituição Federal, apesar de não trazer em seu bojo nenhum dispositivo específico para amparar a personalidade humana, “reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do **princípio da dignidade da pessoa**[24], **que consiste em uma cláusula geral de proteção da personalidade**, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica”[25].

Desse modo, a dignidade se mostra como o núcleo essencial dos direitos humanos, devendo ser o fundamento e a finalidade de toda a atuação, tanto estatal, quanto particular. Para Ingo Wolfgang Sarlet [26]:

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que **a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão efetiva e prestacional da dignidade.**

Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças.

Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, **dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.**

(...).

A dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado elemento fixo e imutável da dignidade).

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, **especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade** – Grifei.

Reitera-se, neste ponto, o que tem sedimentado o Supremo Tribunal Federal (v.g., Tema nº 622):

(...). 4. **A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador.** Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. **A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.**



(RE 898.060/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, J. 21.09.2016, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, Tema nº 622, DJe 23.08.2017) – Grifei.

Em outras palavras, conforme explica Rosana Amaral Girardi Fachin, “a Constituição de 1988 teve grande importância como instrumento reunificador do Direito de Família, então fragmentado em diversos textos normativos, evoluindo, ademais, no sentido de pluralizar o conceito de família. **A busca da proteção da dignidade humana e da felicidade de seus membros contempla formas plurais de entidades familiares**”[27].

Dessa maneira, prevalece, no Direito Civil Constitucional brasileiro, a tese da **multiparentalidade**, em detrimento da superioridade da parentalidade biológica ou socioafetiva, consoante o Tema nº 622 editado pelo Supremo Tribunal Federal[28].

Por igual, também tem o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a possibilidade de **coexistência** da paternidade socioafetiva com a biológica na forma da **multiparentalidade, com equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre essas modalidades**[29].

Diante da possibilidade jurídica da **multiparentalidade**, o reconhecimento da paternidade biológica – haja ou não a inclusão do sobrenome do genitor biológico no assento registral – não implica, necessariamente, a supressão do sobrenome do pai socioafetivo, tampouco a exclusão do sobrenome materno do registro civil.

No caso concreto, o apelado evidencia, em suas contrarrazões, a relevância da preservação do nome civil que sempre utilizou, ressaltando que sua trajetória profissional e intelectual – como jornalista, [REDACTED] - [REDACTED]. Tal circunstância reforça não apenas o valor simbólico, mas a dimensão prática e reputacional vinculada à manutenção de seu nome civil, já [REDACTED]

Assim, mais que descabida, a pretensão do recorrente instrumentaliza o vínculo biológico para impor alteração lesiva à dignidade do autor.

Com efeito, admitir a modificação do nome civil, nos moldes pretendidos, equivaleria a desconsiderar a história vivida pelo apelado e a deslegitimar vínculos constituídos **ao longo de seus [REDACTED] anos de vida**.

Ainda, não se pode negligenciar a tentativa do apelante de suprimir não apenas o sobrenome do pai socioafetivo, mas o sobrenome materno do apelado.

Tal pretensão, quando examinada em sua dimensão simbólica e estrutural, revela traços inequívocos de uma lógica de apagamento da linhagem materna, que não pode ser naturalizada pelo Direito.

O intuito paterno de eliminar o sobrenome da genitora se revela como mais uma tentativa de subalternização das mulheres nas estruturas familiares, em que a ascendência paterna é ainda concebida, muitas vezes, e de forma discriminatória, como eixo exclusivo de legitimação social. Essa ideia, ainda que disfarçada sob o manto da pseudoneutralidade jurídica e da formalidade registral, reproduz e aprofunda a desigualdade de gênero e assimetria de poder entre homens e mulheres, mostrando-se incompatível com a Constituição Federal e Convenções de Direitos Humanos das quais o Brasil é signatário – como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).



À luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023 – incumbe à magistrada e ao magistrado o dever de proceder a uma análise crítica das dinâmicas de poder subjacentes às controvérsias submetidas à apreciação judicial, com o objetivo de identificar e combater estereótipos e práticas que reproduzam discriminações estruturais e interseccionais de gênero.

Ad argumentandum tantum, vale ressaltar a experiência do Direito Comparado.

No México, por exemplo, a Suprema Corte de Justicia de la Nación, no Recurso de Revisão nº 653/2000, “analisou a constitucionalidade da proibição de registrar o nome da mãe como primeiro sobrenome em vez do paterno. Ao decidir sobre isso, foi desnecessário que o Tribunal Constitucional corroborasse a existência de qualquer um dos contextos descritos, porém o assunto foi estudado com perspectiva de gênero quando foi notado pela Primeira Câmara que o sistema de nomeação predominante buscou manter concepções e práticas discriminatórias contra as mulheres, uma vez que implicava a ideia de que elas ocupam uma posição secundária diante dos pais de seus filhos, o que foi uma manifestação da forma como o gênero tem sido concebido desde os tempos antigos”[30].

Do modo semelhante, a Corte Costituzionale italiana, na Sentenza nº 131/2022, declarou a “inconstitucionalidade do artigo 262, parágrafo 1, do Código Civil[31], na medida em que prevê, no caso de reconhecimento realizado simultaneamente por ambos os pais, que a criança assumo o sobrenome do pai, em vez de prever que a criança assumo os sobrenomes dos pais, na ordem por eles acordada, sem prejuízo do acordo, no momento do reconhecimento, de atribuir o sobrenome de apenas um deles”.

Nesse contexto, deve-se reconhecer que a tentativa unilateral, por parte do genitor, de suprimir o sobrenome materno do registro civil se traduz em um mecanismo simbólico de invisibilização da ascendência feminina. Tal pretensão, quando dissociada de justificativa legítima e fundada em mera lógica de prevalência masculina, insere-se no espectro de práticas discriminatórias que reforçam assimetrias historicamente consolidadas, exigindo do Poder Judiciário uma postura atenta e crítica de enfrentamento.

Com efeito, a tentativa de impor o sobrenome paterno como único revela uma compreensão antiquada e hierarquizante das relações familiares, segundo a qual a identidade do(a) filho(a) deve gravitar exclusivamente em torno da figura masculina, indo de encontro com o princípio da igualdade substancial (conforme o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal e os princípios da equidade de gênero e da corresponsabilidade de direitos e obrigações entre homens e mulheres no âmbito doméstico e familiar).

Apagar o sobrenome materno, por exclusiva vontade do genitor, significaria relegar a figura da mãe a plano secundário.

Resguardadas as devidas proporções fático-jurídicas, citam-se precedentes deste Tribunal de Justiça que resguardaram o direito ao sobrenome materno:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO PARQUET. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS A MANIFESTAÇÃO DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE SANÁVEL POR INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE FOI INTIMADO E INTERVEIO NOS AUTOS. INCLUSÃO DO MATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS E AO INTERESSE PÚBLICO, A JUSTIFICAREM A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE GARANTIA DO DIREITO DA



PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000296-22.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE GOMES GONCALVES - J. 11.11.2019). – Grifei.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. PLEITO ALTERAÇÃO DO NOME DO AUTOR, COM A **INCLUSÃO DE MATRONÍMICO** NO ASSENTO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI 6.016/73. **EXERCÍCIO DE DIREITO AO NOME, EM RESPEITO À ESTIRPE MATERNA E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS.** ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002391-25.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 12.09.2019). – Grifei.

No caso em exame, por todo o exposto, a manutenção **integral** do nome civil do apelado, com a preservação dos sobrenomes materno e do pai socioafetivo, não apenas resguarda o seu direito de personalidade, mas reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a superação de estruturas discriminatórias – sejam relativas à origem da filiação, sejam de gênero – e com a promoção da igualdade material nas relações familiares (incidência dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, e 226, § 5º, da Constituição Federal).

Tal leitura se coaduna com uma interpretação antidiscriminatória do Direito das Famílias, voltada à máxima promoção do princípio da igualdade em sentido substancial e da proteção da dignidade humana (princípio *pro persona*).

Ao que se entende por *antidiscriminatório*, emprega-se a definição de Adilson José Moreira

[32]:

Podemos definir o Direito Antidiscriminatório a partir de diferentes parâmetros. Ele pode ser visto, quanto à sua natureza específica, como um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas. Essa meta pode ser alcançada por meio da criação de um sistema protetivo composto por normas legais e iniciativas governamentais destinadas a impedir a discriminação negativa, forma de tratamento desvantajoso intencional e arbitrário, e também por iniciativas públicas ou privadas destinadas a promover a discriminação positiva, ações voltadas para a integração social de minorias. Isso se torna necessário porque membros desses grupos enfrentam desvantagens estruturais decorrentes da existência de um ou mais sistemas de discriminação que operam paralelamente ao longo do tempo para produzir desigualdades que se transformam em diferenças de status duráveis entre classes de indivíduos.

Em outras palavras, uma leitura antidiscriminatória significa uma interpretação que busca, precipuamente, a redução das desigualdades estruturais e discriminações negativas – ou seja, desvantajosas e arbitrárias.

Tampouco prospera, ademais, a alegação de que a manutenção do nome civil do autor – sem a menção, portanto, ao sobrenome do pai biológico – implicaria esvaziamento dos efeitos jurídicos



decorrentes do reconhecimento da paternidade biológica. Trata-se de argumento que confunde planos distintos da realidade jurídica: o da identidade pessoal, de um lado, e o dos efeitos jurídicos da filiação, de outro.

O vínculo de filiação, uma vez reconhecido, projeta consequências múltiplas e autônomas, que independem da inserção ou não de um sobrenome. A filiação produz, por si só, todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes – inclusive, direitos sucessórios, previdenciários, deveres alimentares e demais obrigações recíprocas entre ascendentes, descendentes e outros familiares –, sem que a ausência de um sobrenome constitua óbice à sua plena eficácia.

Não se pode, portanto, sustentar que a não inclusão do sobrenome do apelante importe diminuição ou negação da paternidade reconhecida, porque a declaração do estado de filiação não se resume a um elemento nominativo, irradiando efeitos independentemente da composição do nome civil do(a) filho(a).

Além de tudo o que já foi mencionado, um outro fundamento, suscitado em contrarrazões, descortina a inviabilidade jurídica do pedido: a disciplina inaugurada pela Lei nº 14.382/2022[33].

A referida legislação introduziu inovações relevantes no ordenamento jurídico, em especial na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e no que tange à alteração de nomes de pessoas naturais.

No artigo 56, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022, contempla-se a **faculdade conferida ao maior de dezoito anos de modificar o próprio prenome**, inclusive sem necessidade de motivação específica ou interferência judicial, bastando sua livre manifestação de vontade, em observância às regras legais pertinentes. *In verbis*:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (...).

Já o artigo 57 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022, estabelece que a **modificação dos sobrenomes** pode ser procedida diretamente perante o serviço de registro civil, **independentemente de autorização judicial** e **por simples expressão de vontade do interessado**, nas seguintes hipóteses:

Art. 57. **A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil**, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;



IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

.....

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. – Grifei.

Como fica translúcido, tal disciplina normativa revela-se diametralmente oposta à pretensão deduzida pelo ora apelante, que busca, por via judicial e em sede de demanda alheia à esfera de vontade do titular, impor alteração nominal que, segundo a própria lei, depende tão somente da livre escolha daquele que detém a titularidade do direito em questão.

Sob esse prisma, mesmo que se admitisse a plausibilidade do pedido recursal, a própria Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022, afastaria, em tese, quaisquer efeitos práticos da pretensão insurgente, eis que a alteração de nome civil – seja de prenome, seja de sobrenome – encontra, na sistemática normativa, meios próprios, simplificados e desjudicializados para sua realização, não subsistindo qualquer fundamento apto a justificar o requerimento formulado pelo apelante.

A interpretação conjunta dos artigos 56 e 57 da referida lei demonstra que o ordenamento jurídico passou a privilegiar a autonomia da vontade quanto à composição do nome civil, ausentando a necessidade de tutela jurisdicional em situações em que o titular maior de 18 (dezoito) anos, livremente, pretende promover alterações.

Em contrapartida, a tentativa de terceiro de impor a alteração do nome civil – a exemplo do que se pretende no presente apelo – colide com a própria *ratio* da norma[34], que não autoriza pessoas estranhas à titularidade do nome civil a determinar, por via judicial, modificações no nome de outrem, sobretudo quando se trata de pessoa maior de 18 (dezoito) anos e plenamente capaz.



Não há, portanto, como acolher pedido do recorrente, que esbarra frontalmente na disciplina legal vigente.

Por fim, no caso em exame, o segundo prenome do autor (apelado), [REDACTED] já constitui referência ao sobrenome do recorrente. Dessa forma, uma nova inserção ao final da cadeia nominativa — resultando em [REDACTED], [REDACTED] o que deve ser evitado — tal como acertadamente consignado pelo Juízo de origem.

Desse modo, também por essa razão, é imperiosa a **manutenção** do nome civil do requerente, bem como da sentença aqui impugnada.

3.2. Do pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões

Em contrarrazões, o apelado requer a condenação do pai biológico (ora apelante) ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que o presente recurso ostenta caráter manifestamente protelatório e infundado.

À luz dos fundamentos exaustivamente delineados no item 3.1, a pretensão da parte recorrida merece acolhimento.

Com fundamento nos artigos 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e 80 e 81 do Código de Processo Civil, configura litigância de má-fé o comportamento da parte que, de maneira insidiosa e desleal, *abusa do direito processual*.

Acerca das hipóteses de aplicação de multa por litigância de má-fé, estabelece o artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório(Grifei).

Acerca do conceito de litigância de má-fé, leciona Fredie Didier Jr.[35]:

Os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (“boa-fé objetiva”)[36]. Esse é o princípio da boa-fé processual, que se extrai do art. 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Nessa linha, ampliando a incidência do princípio da boa-fé processual a todos os sujeitos processuais, inclusive ao juiz, o art. 52 do Código de Processo



Civil Suíço de 2009, fonte de inspiração do art. 5º do CPC brasileiro: “Art. 52. *Comportamento secondo buona fede. Tutte le persone che partecipano al procedimento devono comportarsi secondo buona fede*”. Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. **A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva.** O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: **trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.** Na doutrina brasileira produzida até o CPC-2015, não era comum a menção a uma “boa-fé objetiva processual”. Poucos doutrinadores brasileiros aproveitaram essa grande contribuição germânica (*Treu und Glauben*, a proteção objetiva da confiança e da lealdade) em seus estudos sobre o direito processual, que ainda se prendiam a uma concepção subjetiva de boa-fé. Ignorava-se toda produção doutrinária sobre boa-fé objetiva no direito privado e no direito público. Parece não ter havido “comunicação doutrinária interdisciplinar”. Olvidava-se, também, a doutrina europeia sobre a boa-fé objetiva no processo, principalmente os autores alemães e portugueses, citados ao longo do texto[37]. **O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual.** A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. **É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal**[38]. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral[39]. **Além do princípio da boa-fé processual, há, ainda, regras de proteção à boa-fé, que concretizam o princípio da boa-fé e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro. As normas sobre litigância de má-fé (arts. 79-81 do CPC) são um exemplo disso.** A consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. A jurisprudência alemã entendeu aplicável o § 242 do Código Civil alemão[40] (cláusula geral de boa-fé) também ao direito processual civil[41] e penal[42]. De um modo geral, a doutrina seguiu o mesmo caminho[43]. Na verdade, a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os “não civis”[44]. Sempre que exista um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé[45]. Como acontece com qualquer relação jurídica, a boa-fé recai também sobre as relações processuais[46]. – Grifei.

Igualmente, elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[47]:

- 2. Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 5.º. (...). (Grifei).



Em relação ao princípio, de observância obrigatória, da boa-fé objetiva – inculcado no artigo 5º do Código de Processo Civil[48]e diretamente ligado à imprescindibilidade de adoção, pelos sujeitos processuais, de posturas probas, sob pena de aplicação de sanções –, anota Fredie Didier Jr.[49]:

2.1 O. Princípio da boa-fé processual

2.10.1. Generalidades

Os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (“boa-fé objetiva”)[50]. Esse é o princípio da boa-fé processual, que se extrai do art. 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Nessa linha, ampliando a incidência do princípio da boa-fé processual a todos os sujeitos processuais, inclusive ao juiz, o art. 52 do Código de Processo Civil Suíço de 2009, fonte de inspiração do art. 5º do CPC brasileiro: “Art. 52. Comportamento secondo buona fede. Tutte le persone che partecipano al procedimento devono comportarsi secondo buona fede”.

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.

Na doutrina brasileira produzida até o CPC-2015, não era comum a menção a uma “boa-fé objetiva processual”.

Poucos doutrinadores brasileiros aproveitaram essa grande contribuição germânica (*Treu und Glauben*, a proteção objetiva da confiança e da lealdade) em seus estudos sobre o direito processual, que ainda se prendiam a uma concepção subjetiva de boa-fé. Ignorava-se toda produção doutrinária sobre boa-fé objetiva no direito privado e no direito público. Parece não ter havido “comunicação doutrinária interdisciplinar”. Olvidava-se, também, a doutrina europeia sobre a boa-fé objetiva no processo, principalmente os autores alemães e portugueses, citados ao longo do texto[51].

O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal[52]. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral[53].

Além do princípio da boa-fé processual, há, ainda, regras de proteção à boa-fé, que concretizam o princípio da boa-fé e compõem a modelagem do devido processo



legal brasileiro. As normas sobre litigância de má-fé (arts. 79-81 do CPC) são um exemplo disso.

A consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. A jurisprudência alemã entendeu aplicável o § 242 do Código Civil alemão[54](cláusula geral de boa-fé) também ao direito processual civil[55]e penal[56]. De um modo geral, a doutrina seguiu o mesmo caminho[57]. Na verdade, a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os “não civis”[58]. Sempre que exista um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé[59]. Como acontece com qualquer relação jurídica, a boa-fé recai também sobre as relações processuais[60](Destaquei).

Dessa maneira, à luz das premissas conceituais e teóricas acima, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório **não são absolutas, não salvaguardam práticas ilícitas, nem, tampouco, são compatíveis com condutas contrárias à boa-fé em sentido objetivo**, porque (i) frustram expectativas legítimas de efetivação da prestação jurisdicional de todas e todos aquelas/es que participam do processo e (ii), em especial, causam prejuízo à parte contrária.

A propósito do tema, há muito já advertia o Supremo Tribunal Federal (v.g.):

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé (*“improbis litigator”*) – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo, em sua expressão instrumental, deve ser visto como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

(Rcl 1.723 AgR-QO/CE, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, J. 08 /02/2001, DJ 06/04/2001). – Grifei.

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que há litigância de má-fé quando se praticam atos insidiosos, alterando a verdade dos fatos, em prejuízo da Administração da Justiça, bem como quando existe injustificada resistência da parte ao andamento do feito, que se vale de recursos e incidentes processuais repetitivos e infundados, os quais já foram devidamente rechaçados, nos termos dos incisos inscritos no art. 17 do CPC [atual art. 80].

(AgRg no RMS n. 34.397/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, J. 09/06/2020, DJe 17/06/2020). – Grifei.

No caso concreto, **a conduta processual do apelante ultrapassa sobremaneira os limites do legítimo exercício do direito de recorrer** e se enquadra, de forma inequívoca, às hipóteses tipificadas nos incisos I, III, VI e VII do artigo 80 do Código de Processo Civil.



O recorrente deduz pretensão frontalmente contrária ao texto expresso de lei, incidindo no inciso I do artigo 80 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com a redação da Lei nº 14.382/2022, especialmente em seu artigo 57, consagra a autonomia do titular do nome civil – especialmente quando maior e plenamente capaz –, para deliberar acerca de eventual alteração de prenome ou sobrenome, consoante explicado no ponto anterior do mérito.

A despeito disso, o recorrente pretende impor a inclusão de seu sobrenome e, mais gravemente, a exclusão dos sobrenomes materno e do pai socioafetivo. Tal pretensão ignora o regime legal aplicável, bem como a multiparentalidade e a proteção aos direitos da personalidade, como pormenorizado no apartado 3.1 deste voto.

A conduta também se amolda ao inciso III do artigo 80, porquanto evidencia o uso do processo para a consecução de objetivo ilegal.

A tentativa de suprimir o sobrenome materno e o do pai socioafetivo – vínculos reconhecidos e incorporados à trajetória de vida do apelado – revela propósito completamente incompatível com a ordem jurídica vigente, que – como já extensamente fundamentado – repudia hierarquizações entre filiações, bem como qualquer forma de apagamento simbólico da ascendência feminina. Novamente, o processo não pode ser convertido em instrumento de autoritarismos e misoginia, incumbindo ao Poder Judiciário sancionar tais condutas e prevenir a sua repetição.

Ainda, ao provocar a discussão de matéria sem apresentar argumento juridicamente idôneo, o apelante instaura incidente manifestamente infundado, subsumindo-se ao inciso VI do artigo 80. A presente insurgência se limita a um mero inconformismo particular, desprovido de qualquer lastro normativo ou jurisprudencial minimamente consistente.

Por fim, a interposição do recurso, nas circunstâncias delineadas, revela intuito manifestamente protelatório (inciso VII), como apontado em contrarrazões. A insistência em tese destituída de mínima plausibilidade jurídica caracteriza utilização abusiva do direito de recorrer. O comportamento processual do apelante é insidioso e desleal, prestando-se tão somente a postergar a definitividade da prestação jurisdicional, ao obstaculizar o justo e devido cumprimento da sentença. Consequentemente, prejudica-se o filho (requerente/apelado), que busca obter, o quanto antes, as respectivas alterações em seu assento de nascimento – para não citar a possibilidade de exercício de outros direitos decorrentes de tal reconhecimento.

Dessa forma, resulta plenamente caracterizada a litigância de má-fé do apelante, a incidir a multa prevista no artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil[61], que, dado o valor irrisório da causa (R\$ 1.000,00), pode ser fixada em até 10 (dez) salários mínimos.

Em atenção à alta condição socioeconômica do apelante [REDACTED] (conforme alegado pelo apelado e não impugnado – incidência dos artigos 341, *caput*[62], e 374, inciso III[63], do Código de Processo Civil –, [REDACTED] bem como à gravidade simbólica dos pedidos formulados pelo recorrente, estipulo a multa em valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, montante que cumpre função sancionadora e pedagógica.

Conforme parte final do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil[64], a multa por litigância de má-fé deve ser revertida em favor da parte contrária.



4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase recursal

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu – v.g.: AgInt no EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, J. 19.10.2017, e EDcl no REsp 1.573.573, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Bellizze, J. 04.04.2017 – os requisitos legais para o arbitramento dos honorários advocatícios na fase recursal, pacificando serem cabíveis apenas quando o recurso não for conhecido (integralmente) ou não for provido, seja monocraticamente, seja pelo órgão colegiado competente.

Tal posicionamento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema Repetitivo nº 1.059 (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

No caso em exame, considerando o trabalho adicional realizado para a apresentação das contrarrazões, o tempo exigido para o serviço do advogado e a importância da causa (artigo 85, § 2º, incisos III e IV), **majoro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) os honorários advocatícios de sucumbência** – pelo Juízo de origem, fixados por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) –, **resultando em um total de R\$ 3.250,00** (três mil duzentos e cinquenta reais).

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do recurso[65], com a condenação do apelante à multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, bem como a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para o total de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

IV. DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de [REDACTED]

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Sergio Luiz Kreuz, com voto, e dele participaram Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi (relator) e Desembargador José Cândido Sobrinho.

15 de maio de 2026

Desembargador Eduardo Cambi

Relator



[1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

[2] Art. 1.003 (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

[3] TJPR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Prazos processuais nos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro serão prorrogados*, 23 out. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/prazos-processuais-nos-dias-21-22-23-e-24-de-outubro-ser%C3%A3o-prorrogados/18319. Acesso em: 30 mar. 2026.

[4] Art. 224 (...) § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

[5] TJPR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Calendário de feriados e suspensões de expediente forense 2025* (informações oficiais do calendário institucional). Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/calendario>. Acesso em: 30 mar. 2026.

[6] Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

[7] *Lições de direito da personalidade*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1995. p. 89.

[8] CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*. Sentença de 28 de agosto de 2014 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). San José, 2014. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

[9] Cfr. *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*, párrs. 182 y 183, y *Caso Contreras y otros Vs. El Salvador*, párr. 110.

[10] Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: (...) III - pela maioridade; (...).

[11] Art. 227. (...). § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[12] *Da desbiologização da paternidade*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. vol. 21, 1979. p. 400-418.

[13] Art. 1º (...) Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, **parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada**



entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). – Grifei.

[14] Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.:

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

[15] Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 37.

[16] *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 165.

[17] *Curso de Direito Civil: família*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 568-569.

[18] GOMES, Orlando. *Direito de Família*, p. 32.

[19] É, como já disse, acertadamente, em jurisprudência: “O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (arts. 1.593, 1.596 e 1.597 do CC) ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar” (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 70021308515 – Comarca de Pelotas, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 13.12.2007, *DJRS* 11.01.2008).

[20] Sobre o tema, Luiz Edson Fachin entende por *posse do estado de filho* “a reunião dos três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação” (*Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*, op. cit., p. 54).

[21] Com idêntica ponderação, Jacquelí ne Fil gueras Nogueira. *A filiação que se constrói*: o reconhecimento do afeto como valor jurídico, op. cit., p. 116.

[22] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, op. cit., p. 333.

[23] LÔBO, Paulo. *Famílias*, op. cit., p. 211. Nessa esteira, inclusive, afirmou-se na Jornada de Direito Civil que “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, *compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva*” (Enunciado 108).

[24] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...). III - a dignidade da pessoa humana.

[25] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 137.

[26] *Dimensões da dignidade – Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 32.

[27] *Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo*. Acervo digital da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2000. p. 92.

[28] A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

[29] V.g.: “(...) 3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco. 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo,



inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (*multiparentalidade*)” (AgInt no REsp 1.526.268/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, J. 28.02.2023, DJe 06.03.2023); “(...) 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir ‘status’ diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. (...) 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade” (REsp 1.487.596/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, J. 28.09.2021, DJe 01.10.2021).

[30] *Protocolo para julgar com perspectiva de gênero/este trabalho ficou a cargo da Direção-Geral de Direitos Humanos do Supremo Tribunal de Justiça da Nação*. Cidade do México, México: Supremo Tribunal de Justiça da Nação, 2020. p. 89-90.

[31] “A criança adota o sobrenome do pai ou da mãe que a reconheceu primeiro. Se o reconhecimento foi feito simultaneamente por ambos os pais, a criança adota o sobrenome do pai”.

[32] *Tratado de Direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 3.

[33] Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.

[34] Em síntese, significa que colide com o motivo pelo qual a norma foi criada (interpretação teleológica).

[35] *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 134/136.

[36] Sobre a boa-fé como norma de conduta, amplamente, CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2001, p. 632 e segs.

[37] Cabe, então, mencionar alguns autores brasileiros que *expressamente* defendem a existência de uma “boa-fé processual objetiva”: NORONHA, Fernando de. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*, cit., p. 137; CABRAL, Antônio do Passo. “O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva”, cit., p. 76-78; MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*, cit., p. 95-96; _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, t. 1, p. 173; VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*, cit., p. 169 e segs.; GÓES, Gisele. “Defesa do devedor na execução de título extrajudicial: principiologia e técnicas processuais de efetividade”. *A leitura*. Belém: Escola Superior da Magistratura, 2008, v. 1, p. 32-40; MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009, v. 1, p. 48-50; PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Núria Fabris, 2008; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 45; WAMBIER, Luiz Rodrigues. “Abuso do procedimento especial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 204, p. 58-60; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014; THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 159-213.

[38] TARUFFO, Michele. “General report – abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness”, p. 6; JUNOY, Joan Pico i. “El debido proceso ‘leal’”; cit., p. 370-371. Também reconhecendo a grande utilidade de uma *cláusula geral processual de boa-fé*, VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 169 e segs.

[39] Embora examinando o inciso II do art. 14 do CPC-1973, nesse sentido, também, LIMA, Alcides de Mendonça. “Abuso do direito de demandar”. *Revista de processo*. São Paulo, n. 19, 1980, p. 61. Assim, também, CABRAL, Antônio do Passo. “O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2005, n. 126, p. 69.

[40] § 242 do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch): “Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern”. (“O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa fé, com consideração pelos costumes do tráfico”: de acordo com a tradução de CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, cit., p. 325). Há outra tradução, bastante conhecida no Brasil, de Souza Diniz: “O devedor



está obrigado a executar a prestação como a boa fé, em atenção aos usos e costumes, o exige” (*Código Civil Alemão*. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960, p. 56).

[41] “A sua natureza instrumental perante o Direito Civil e uma certa tradição literária de escrita sobre a boa fé em Processo terão facilitado a transposição”. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, cit., p. 375).

[42] O STF já decidiu que o processo penal *também* é regido pelo princípio da boa-fé, como forma de impedir comportamentos abusivos: STF, 2ª T., HC n. 92.012/SP, rei. Min. Ellen Gracie, j. em 10.6.2008.

[43] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, cit., p. 376, especialmente a nota 437.

[44] “Essa expansão é notável e denota a compleição da boa-fé não como um instituto jurídico comum, mas como factor cultural importante, ligado, de modo estreito, a um certo entendimento do jurídico” (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, cit., p. 371).

[45] LARENZ, Karl. *Derecho civil – parte general*. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea (trad.). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p. 300.

[46] CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de derecho procesal civil*. José Casais y Santaló (trad.). Madrid: Réus, 2000, t. 2, p. 211; JUNOY, Joan Pico i. “El debido proceso ‘leal’”. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. Lima: Palestra, 2006, v. 9, p. 366.

[47] *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 305-306.

[48] “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

[49] *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 134-136.

[50] Sobre a boa-fé como norma de conduta, amplamente, CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2001, p. 632 e segs.

[51] Cabe, então, mencionar alguns autores brasileiros que *expressamente* defendem a existência de uma “boa-fé processual objetiva”: NORONHA, Fernando de. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*, cit., p. 137; CABRAL, António do Passo. “O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva”, cit., p. 76-78; MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*, cit., p. 95-96; _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, t. 1, p. 173; VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*, cit., p. 169 e segs.; GÓES, Gisele. “Defesa do devedor na execução de título extrajudicial: principiologia e técnicas processuais de efetividade”. *A leitura*. Belém: Escola Superior da Magistratura, 2008, v. 1, p. 32-40; MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009, v. 1, p. 48-50; PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Núria Fabris, 2008; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 45; WAMBIER, Luiz Rodrigues. “Abuso do procedimento especial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 204, p. 58-60; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014; THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 159-213.

[52] TARUFFO, Michele. “General report – abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness”, p. 6; JUNOY, Joan Pico i. “El debido proceso ‘leal’”; cit., p. 370-371. Também reconhecendo a grande utilidade de uma *cláusula geral processual de boa-fé*, VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 169 e segs.

[53] Embora examinando o inciso II do art. 14 do CPC-1973, nesse sentido, também, LIMA, Alcides de Mendonça. “Abuso do direito de demandar”. *Revista de processo*. São Paulo, n. 19, 1980, p. 61. Assim, também, CABRAL, António do Passo. “O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2005, n. 126, p. 69.

[54] § 242 do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch): “Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern”. (“O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa fé, com consideração pelos costumes do tráfico”: de acordo com a tradução de CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, cit., p. 325). Há outra tradução, bastante conhecida no Brasil, de Souza Diniz: “O devedor



está obrigado a executar a prestação como a boa fé, em atenção aos usos e costumes, o exige” (*Código Civil Alemão*. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960, p. 56).

[55] “A sua natureza instrumental perante o Direito Civil e uma certa tradição literária de escrita sobre a boa fé em Processo terão facilitado a transposição”. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, cit., p. 375).

[56] O STF já decidiu que o processo penal *também* é regido pelo princípio da boa-fé, como forma de impedir comportamentos abusivos: STF, 2ª T., HC n. 92.012/SP, rei. Min. Ellen Gracie, j. em 10.6.2008.

[57] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, cit., p. 376, especialmente a nota 437.

[58] “Essa expansão é notável e denota a compleição da boa-fé não como um instituto jurídico comum, mas como factor cultural importante, ligado, de modo estreito, a um certo entendimento do jurídico” (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, cit., p. 371).

[59] LARENZ, Karl. *Derecho civil – parte general*. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea (trad.). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p. 300.

[60] CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. José Casais y Santaló (trad.). Madrid: Réus, 2000, t. 2, p. 211; JUNOY, Joan Pico i. “El debido proceso ‘leal’”. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. Lima: Palestra, 2006, v. 9, p. 366.

[61] Art. 81 (...) § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, **a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo**. – Grifei.

[62] Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se: (...). – Grifei.

[63] Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...) IV - em cujo favor milita **presunção legal de existência** ou de **veracidade**. (...). – Grifei

[64] Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, **a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu** e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. – Grifei.

[65] Alerte-se para o fato de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios podem, em princípio, autorizar condenação ao pagamento de multa (artigo 1.026 do CPC), sendo válido destacar que: (i) obscuridade implica na dificuldade de compreender os termos da decisão, e não na concordância com o resultado do julgamento; (ii) a contradição que rende ensejo aos aclaratórios é aquela presente entre trechos da própria decisão embargada (contradição interna); (iii) segundo o STJ, o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas os que forem relevantes e imprescindíveis à resolução da causa (REsp 1697908/SE, Rel. Min. Herman Benjamin); (iv) para fins de prequestionamento, a doutrina dispensa menção expressa ao número do ato normativo utilizado para embasar o acórdão (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. p. 283), bastando que a questão de direito veiculada no recurso destinado ao Tribunal Superior tenha sido decidida pela Corte de origem (artigos 102 e 105 da CF); (v) entende o STF que “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento” (MI 1311 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello) nem a rediscussão do julgado (AgReg. nos EmbDecl. no RE com agravo nº 1.033.936/RJ, Rel. Min. Edson Fachin).

